



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

PARECER

MATÉRIA: Projeto de Lei (PL) n. 611/2019

“DISPÕE sobre a execução do Hino do Amazonas em todos os eventos esportivos realizados no Estado do Amazonas e dá outras providências.”

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA (PATRIOTA)

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL AUGUSTO FERRAZ (DEM)

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Deputado Estadual FELIPE SOUZA, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 05/10/1989¹, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010², sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o Projeto de Lei n. 611/2019, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita (vide autos, fls. 1 e 2):

“DISPÕE sobre a execução do Hino do Amazonas em todos os eventos esportivos realizados no Estado do Amazonas e dá outras providências.”

Tal proposição, incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 02, 03 e 08 de outubro de 2019, não recebeu emendas (vide autos, fl. 3).

E para deliberação acerca da mesma, a excelentíssima Deputada Estadual MAYARA PINHEIRO, 2^a Vice-presidente da ALEAM, no exercício de sua atribuição regimental prevista no art.

¹ Assim está disposto no art. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas:

“Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

² Assim está disposto no art. 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010:

“Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:”

“I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por projeto;” (sic)

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

19, II, a, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010³, efetuou sua distribuição às 2 (duas) comissões adiante especificadas (vide autos, fl. 3):

1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação; e
2. Comissão de Esporte e Lazer.

Submetida às regras inerentes ao regime de tramitação ordinária, conforme arts. 121 usque 128 da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010⁴, no dia 18/11/2019 culminou com parecer

³ Assim está disposto no art. 19, II, a, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010:

“Art. 19. A Presidência é o órgão representativo da Assembleia, responsável pela ordem de seus trabalhos, cabendo ao Presidente cumprir as seguintes atribuições:”

“II – Quanto aos processos e às proposições.” (sic)

“a) efetuar a distribuição às Comissões, recusando os que não atendam as exigências regimentais, cabendo, desta decisão, recurso para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;”

⁴ Assim está disposto nos art. 121 a 128 da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010:

“Art. 121. Regime de tramitação é o rito obedecido pela proposição desde o seu recebimento até a deliberação final da Assembleia, podendo ser ordinário, de urgência ou de prioridade e compreender os seguintes procedimentos:”

“I – recebimento e análise preliminar de admissibilidade;”

“II – decisão do órgão competente ou despacho às comissões para exame e parecer;”

“III – inclusão e notificação em pauta para receber emendas;”

“IV – discussão e votação do parecer nas comissões;”

“V – discussão, votação e deliberação do Plenário;”

“VI – arquivamento ou redação final;”

“VII – discussão e votação da redação final;”

“VIII – coleta dos autógrafos, remessa à sanção ou promulgação e publicação pela Mesa;”

“IX – apreciação do voto, promulgação e publicação.”

“Parágrafo único. A proposição acessória segue o rito da principal.”

“Art. 122. Turno é o período que inicia com a discussão e finda com a votação.”

“Parágrafo único. As proposições, em geral, submetem-se a turno único, aplicando-se a apreciação em dois turnos aos seguintes casos:”

“I – Propostas de Emenda à Constituição do Estado;”

“II – Projetos de Lei Complementar;”

“III – Projetos de Lei de Iniciativa Popular;”

“IV – Projetos de Resolução Legislativa que vise alterar dispositivo regimental referente à Mesa Diretora ou às Comissões Técnicas Permanentes; e”

“V – demais casos indicados neste Regimento.”

“Art. 123. Entre um turno e outro é observado um intervalo denominado interstício, equivalente ao período de quarenta e oito horas, salvo disposição em contrário.”

“Parágrafo único. O interstício é dispensado na tramitação em regime de urgência ou a requerimento de um terço dos Deputados, aprovado pelo Plenário;”

“Art. 124. A tramitação ordinária envolve o cumprimento do rito firmado no art. 121 deste Regimento.”

“Art. 125. A proposição é assinada pelo seu autor e encaminhada à Mesa Diretora, que a registra mediante protocolo, contendo a ordem de entrada, a data, e a hora do respectivo recebimento.” (sic)

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

“Parágrafo único. A proposição poderá ser apresentada individual ou coletivamente, sendo considerados autores todos os seus signatários.”

“Art. 126. A análise preliminar de admissibilidade jurídica é processada pelo Presidente, devendo a proposição atender aos seguintes requisitos:”

“I – redação clara, observada as regras da técnica legislativa, inclusive quanto as suas divisões e partes;” (sic)

“II – ementa epigrafada, explicitando o teor da proposição, de forma resumida;”

“III – justificativa, contendo as razões que recomendam a sua aprovação;”

“IV – quando a justificativa for oral, o autor deve requerer a sua juntada ao respectivo processo, através dos registros existentes;”

“V – quando destinada a aprovar, ratificar ou retificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, a proposição deve conter a integral transcrição do respectivo documento;”

“VI – se a matéria fizer referência a uma lei, ou tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, deve ser acompanhada do respectivo texto;”

“VII – não é admitida a proposição que:”

“a) contenha objeto idêntico ou assemelhado a matéria aprovada, em tramitação ou rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo neste último caso, se houver proposta da maioria absoluta dos deputados;”

“b) contenha assunto alheio à competência da Assembleia;”

“c) delegue a outro Poder atribuição privativa da Assembleia Legislativa;”

“d) seja inconstitucional ou antirregimental;”

“e) esteja redigida em desacordo com a ortografia oficial; e”

“f) contenha expressões que afrontem o decoro parlamentar.”

“§ 1º A verificação do disposto na alínea a do inciso VII deste artigo é efetuada mediante consulta a banco de dados da Assembleia.”

“§ 2º O Presidente delibera sobre a proposição, podendo adotar os seguintes procedimentos:”

“I – admite a procedência, decidindo ou encaminhando a proposição ao órgão competente;”

“II – endereça a matéria ao autor ou a órgão de assessoramento legislativo para os devidos ajustes;”

“III – rejeita a proposição, cabendo desta decisão recurso, que recebe parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a ser submetido ao Plenário.”

“§ 3º A proposição que dispense parecer é submetida diretamente à deliberação do Presidente, da Mesa Diretora ou do Plenário.”

“§ 4º Proposição contendo matéria alheia a competência da Assembleia é remetida à autoridade ou pessoa que dela deva conhecer.”

“§ 5º O arquivamento de proposição é efetuado por meio de despacho fundamentado.”

“§ 6º Este artigo se aplica, no que couber, às proposições consideradas por extensão.”

“Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões.”

“§ 1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

“I – reprodução de cópia da propositura para a formação de autos suplementares;”

“II – os Deputados podem apresentar emendas às comissões no prazo de cinco dias, sendo a proposição noticiada em pauta durante três dias;”

“III – distribuição da matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.”

“§ 2º Os autos suplementares contêm cópias dos pareceres e dos demais documentos insertos no processo original, ficando sob a guarda do órgão competente, até a deliberação final da matéria.”

“§ 3º Nenhuma proposição é distribuída a mais de quatro comissões permanentes.”

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

do eminente Deputado Estadual DELEGADO PÉRICLES, enquanto membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da ALEAM, favorável à sua aprovação, desde que alterada por emenda supressiva de sua autoria, opinião perfilhada à unanimidade pelos demais membros em reunião realizada na data de 11/12/2019 (vide autos, fls. 4 a 8).

Afinal, no dia 16/12/2019 a Comissão de Esporte e Lazer da ALEAM foi instada a analisar o PL n. 611/2019 referido, no âmbito de sua abrangência temática prevista no art. 27, IX, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010⁵ (vide capa).

“§ 4º A deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade e da Comissão de Finanças Públicas pela rejeição das emendas às leis orçamentárias é terminativa, salvo se um terço dos Deputados requerer a apreciação da matéria pelo Plenário.”

“§ 5º O requerimento citado no § 4º deste artigo é apreciado pelo Colégio de Líderes que emite parecer, visando instruir à deliberação do Plenário.”

“§ 6º Na hipótese de impossibilidade de uso do processo original, o Presidente da Assembleia requisita os autos suplementares para garantir a regular tramitação.”

“Art. 128. A tramitação ordinária se submete aos seguintes prazos:”

“I – cinco dias para apresentação de emendas pelos Deputados, a contar do primeiro dia em que a matéria é noticiada em pauta;”

“II – cinco dias, em prazo único, para relator elaborar parecer e membro de comissão apresentar emenda, a contar do dia da notificação e distribuição da matéria no colegiado;”

“III – cinco dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação efetuar a análise da compatibilidade jurídica, havendo emendas aprovadas pelas comissões, após o exame preliminar de constitucionalidade da proposição;”

“IV – vinte e quatro horas a contar da deliberação da última comissão que tenha apreciado a matéria, o processo é devolvido ao Presidente da Assembleia;”

“V – o Presidente da Assembleia inclui a matéria na Ordem do Dia da reunião seguinte ao recebimento do processo, para deliberação do Plenário;”

“VI – cinco dias, a contar do recebimento da proposição, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elabora a redação final.”

“VII – a redação final é submetida ao Plenário, na reunião imediata ao seu recebimento;”

“VIII – aprovada a redação final e colhida a assinatura dos membros da Mesa, o Presidente observa os seguintes prazos e providências:”

“a) quarenta e oito horas para encaminhar o Projeto de Lei ao Chefe do Poder Executivo para sanção, promulgação e publicação ou aposição de voto;”

“b) quinze dias para promulgar e publicar a Emenda Constitucional, o Decreto Legislativo ou a Resolução Legislativa; e”

“c) quarenta e oito horas para promulgar lei ou parte de lei vetada não promulgada pelo Governador do Estado.”

⁵ Assim está disposto no art. 27, IX, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010:

“Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:”

“IX – Comissão de Esporte e Lazer:”

“a) política de educação física e desportiva e análise de programas, projetos e atividades dela decorrentes;”



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Por tal motivo, na data de 17/11/2019, no exercício das atribuições a que se refere o art. 32, II, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010⁶, o excelentíssimo Deputado Estadual ABDALA FRAXE me designou relator da presente proposição (vide autos, fl. 08-verso).

Assim, sem mais o que expor, concluo meu relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Esporte e Lazer da ALEAM foi instada a analisar o Projeto de Lei n. 611/2019 no âmbito de sua abrangência temática prevista no art. 27, IX, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010.

Diante da relevância da matéria proposta pelo eminente Deputado Estadual FELIPE SOUZA, após assumir sua relatoria, envidei ingentes esforços no intuito de apreciá-la com esmero, sem descurar do disposto na Lei Complementar n. 95, de 26/02/1998⁷, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 01/11/2017⁸.

No caso, em suma, a proposição do distinto Deputado Estadual FELIPE SOUZA visa garantir a execução do hino do Estado do Amazonas na abertura de competições esportivas realizadas em seu âmbito, conforme o disposto em seu art. 1º.

Com tal intuito, o eminente Deputado Estadual FELIPE SOUZA apresentou breve justificativa de sua proposição.

“b) diversão e entretenimento público.”

⁶ Assim está disposto no art. 32, II, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010:

“Art. 32. O Presidente da comissão exerce, no que couber, atribuições assemelhadas as do Presidente da Assembleia, nos termos deste Regimento, e ainda:” (sic)

“II – designar Relator ou assumir a relatoria e assinar os pareceres com os demais membros;”

⁷ A Lei Complementar n. 95, de 26/02/1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

⁸ O Decreto n. 9.191, de 01/11/2017, estabelece as normas e diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Trata-se de proposição com a qual anuo porque visa estimular o patriotismo e os sentimentos de amor e lealdade para com o Estado do Amazonas, de modo similar ao disposto no art. 25, III, da Lei n. 5.700, de 01/09/1971⁹.

Assim, considerando o exposto, entendo não haver óbices ao ingresso do presente projeto de lei no ordenamento jurídico estadual.

Afinal, não vislumbrei outra questão sobre a qual opinar, considerando a abrangência temática da Comissão de Esporte e Lazer da ALEAM, nos termos do disposto no art. 27, IX, Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, *caput*, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010¹⁰, em meu voto **concluo pela aprovação do projeto de lei** proposto pelo excelentíssimo Deputada Estadual FELIPE SOUZA, juntamente com a emenda supressiva proposta pelo excelentíssimo Deputado Estadual DELEGADO PÉRICLES.

S. R. DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – ALEAM, em Manaus/AM, 17 de dezembro de 2019.

JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

Deputado Estadual (DEM)

Relator

⁹ Assim está disposto no art. 25, III, da Lei n. 5.700, de 01/09/1971:

“Art. 25. Será o Hino Nacional executado:”

“III – na abertura das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, conforme definidas no art. 13 da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998.”

¹⁰ Assim está disposto no art. 36, *caput*, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010:

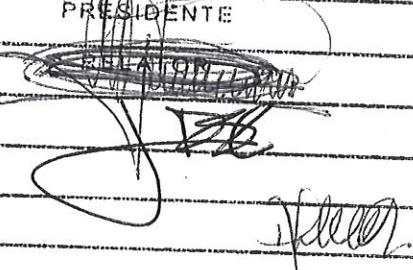
“Art. 36. Parecer é o opinativo escrito por um relator e submetido à deliberação de Comissão, devendo concluir pela aprovação ou rejeição de matéria a ela sujeita.”

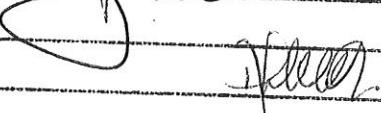


ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de Esporte e Lazer
por unanimidade,
de votos aprovou o parecer
Favorável do Relator
Em 18/12/19

PRESIDENTE


REINALDO LIMA


REINALDO LIMA